TC 3.204/2012

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SVMA. Serviços técnicos especializados de tecnologia da informação. Sistema de Inspeção Veicular. ACOLHIDO, excepcionalmente. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

5ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher, em caráter excepcional, a execução do Contrato 03/SVMA/2010, em relação ao período auditado, uma vez que as irregularidades apontadas são de natureza formal, passíveis, portanto, de relevação, e ante a ausência de notícias de danos ou prejuízos ao erário, bem como de comprovação de que os responsáveis tenham agido com dolo ou má-fé.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, pelas mesmas razões, acolher os efeitos financeiros do contrato.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se, nestes autos, da análise do acompanhamento

da execução do Convênio n° 03/SVMA/2010, firmado entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam-SP, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação para a "Sustentação e Melhorias do Sistema de Inspeção Veicular", por doze meses, no valor de R$ 1.675.504,00.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual às fls. 693/702, concluindo pela regularidade da execução, Nos seguintes termos:

"À vista dos exames documentais e vistorias in loco, conclui-se a execução do Contrato 003/SVMA/2010, para prestação de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação, para a sustentação e melhorias de TIC do Sistema de inspeção veicular, encontra-se IRREGULAR por conta do descumprimento das cláusulas contratuais e termos da proposta enumeradas abaixo, tendo sido fiscalizado o montante de R$ 364.405,59.

4.1 Infringência ao subitem 3.2.3 do Contrato, diante da ausência de aprovação pela SVMA da equipe de empregados indicados pela PRODAM para desenvolvimento do projeto (subitem 3.3.1 do relatório);

4.2 Infringência ao subitem 5.1 da proposta pela ausência de apresentação do Relatório de Execução (subitem 3.3.4 do relatório);

4.3 Ausência de funcionário especialmente designado para o acompanhamento da execução contratual em infringência ao art. 67 da LF 8.666/93, bem como o subitem 3.2.6 do contrato (subitem 3.4 do relatório).

4.4 Ausência de termo circunstanciado acerca da conformidade da prestação executada para recebimento parcial do objeto infringe o art. 73,I,'a'da LF 8.666/93 (subitem 3.4 do relatório).

4.5 O empenho nº 95.680/2012 é extemporâneo em infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64 (subitem 3.5 do relatório);

4.6 No mês de julho foi reapresentada a guia do FGTS cuja competência é junho/2012 e no mês de setembro não foi apresentada guia do FGTS, tendo sido descumprida a obrigação do subitem 10.5 do contrato em relação aos meses de julho e setembro de 2012. (subitem 3.5 do relatório);

4 – Conclusões

A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, bem como o Sr. Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, intimados, manifestaram-se respectivamente às fls. 724/879 e 889/898, deixando de apresentar defesa o Sr. Carlos Alberto Fortner (Gerente de Implantação de Empreendimentos).

Após a análise das defesas apresentadas, AUD reiterou seus apontamentos constantes do Relatório inicial, com exceção do item 4.6, considerado sanado, uma vez que foram juntadas aos autos as guias de julho/2012 (fl. 875) e setembro (fl. 877). Ainda que a apresentação tenha ocorrido de forma extemporânea, foi considerado sanado pela Auditoria. (fls. 905/907).

Encaminhados os autos à AJCE, aquela Especializada sugeriu a intimação da Contratada, a fim de prestar seus esclarecimentos, os quais foram juntados às fls. 936/962, defesa esta assinada pelos Srs. José Ribamar Barbosa Mendes (ex-Vice Diretor Presidente de Relacionamento, Desenvolvimento e Tecnologia da Prodam), Odemil José Camargo (ex-Diretor de Relacionamento e Desenvolvimento I) e Osvaldo Antonio Pazianoto (ex-Diretor de Infraestrutura e Tecnologia da Prodam).

Após a análise do acrescido, em última manifestação de fls. 965/967, a Auditoria constatou a permanência acerca dos apontamentos constantes dos itens **4.1, 4.3, 4.4 e 4.5** da conclusão do Relatório de fls. 700v°/701, entendendo sanado, portanto, o apontado no item 4.2, vez que os intimados alegaram que a documentação encartada às fls. 100, 103/171, 187, 190/230, 287, 290/405, 423 e 426/486, denominados “Relatórios Posicionais” cumpriram o papel dos “resumos de execução” (item 5.1 da Proposta Comercial, fl. 22), diante da informação dos trabalhos realizados em cada mês, bem como da indicação do profissional responsável. Entendem que da leitura da referida documentação e das quotas de fls. 172, 272, 407 e 488, é possível concluir o trabalho realizado pela equipe da PRODAM.

Em novo parecer de fls. 969/971, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou entendimento da SFC no sentido da irregularidade da presente execução, por descumprimento das cláusulas contratuais contidas nos itens 4.1, 4.3, 4.4 e 4.5 do Relatório da Auditoria.

Já a PFM, às fls. 973/977, por sua vez, requereu a regularidade da execução do contrato, ressaltando que as impropriedades apontadas não tiveram o condão de comprometer a execução ora analisada.

Em despacho saneador, fls. 985/988, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade da presente execução, nos seguintes termos:

“Conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, verifico que as defesas apresentadas acerca dos itens 4.1, 4.3, 4.4 e 4.5, não tiveram o condão de alterar o posicionamento anteriormente alcançado pela Auditoria, ou seja, pela irregularidade da execução em exame.

Quanto à infringência constante do item 4.1, que trata da ausência de aprovação pela SVMA da equipe de empregados indicados pela PRODAM, destacaram os interessados que o grupo de analistas e técnicos disponibilizados pela mesma é homogêneo e que cumpriu as fases da proposta

técnica e comercial, bem como do escopo avençado.

Entendem, ainda, que independentemente de não ter havido aprovação tácita da SVMA, pela ausência de registro por parte da Contratante, a falta dessa aprovação não comprometeu a realização dos trabalhos.

AUD reiterou referido apontamento, uma vez que consta expressamente do contrato, como formalidade a ser observada, o requisito de legitimidade dos profissionais designados para o desenvolvimento do projeto.

No que tange aos itens 4.3 (ausência de funcionário especialmente designado para o acompanhamento da execução), 4.4 (ausência de termo circunstanciado acerca da conformidade da prestação executada) e 4.5 (extemporaneidade do empenho n° 95.680/2012), os intimados afirmaram que os procedimentos de acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados não estão relacionados à gestão de controle da PRODAM, sendo adstritos à atuação da SVMA, razão pela qual não foram consignados esclarecimentos acerca dos mesmos.

Pelo exposto, opino pela irregularidade da execução em análise, deixando a critério do Nobre Conselheiro Relator as determinações que entender cabíveis."

É o Relatório

VOTO

Trata-se do julgamento da execução do Convênio n° 03/SVMA/2010, firmado entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam-SP, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação para a "Sustentação e Melhorias do Sistema de Inspeção Veicular", por doze meses, no valor de R$ 1.675.504,00.

Segundo a SFC, a presente execução encontra-se irregular em razão dos apontamentos constantes no relatório de auditoria, subitens **4.1, 4.3, 4.4 e 4.5** da conclusão, fls. 700v°/701. Já em relação ao subitem **4.2**, o mesmo foi considerado superado, pelo menor em relação ao período do acompanhamento.

Sobre os apontamentos que ainda remanesceram, a Assessoria Jurídica de Controle Externo seguiu o entendimento de Aud, opinando pela irregularidade da execução contratual, sem se manifestar, contudo, com os efeitos financeiros sobre o período auditado.

No mesmo sentido, a Secretaria Geral, em despacho

saneador de fls. 985/987, acompanhou o entendimento da Auditoria e da AJCE e opinou pela irregularidade da execução sob exame.

Porém, em que pesem todas as conclusões dos Órgãos pré-opinantes desta Corte, constato que as irregularidades que macularam a presente execução são de natureza formal, passíveis, portanto, de relevação, ante à ausência de notícias de danos ou prejuízos ao erário, bem como não ter sido comprovado que os responsáveis tivessem agido com dolo ou má-fé: (*4.1 - ausência de aprovação pela SVMA da equipe de empregados indicados pela PRODAM para desenvolvimento do projeto; 4.2 - pela ausência de apresentação do Relatório de Execução; 4.3 - ausência de funcionário especialmente designado para o acompanhamento da execução contratual; 4.4 - ausência de termo circunstanciado acerca da conformidade da prestação executada para recebimento parcial do objeto; 4.5 - empenhamento extemporâneo*)

Desta forma, diante da natureza formal dos apontamentos e tendo em conta a ausência de prejuízos decorrentes da execução contratual, é de rigor o acolhimento dos efeitos financeiros do ajuste.

Diante de todo o exposto, ACOLHO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a execução do Convênio n° 03/SVMA/2010, firmado entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam-SP, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação para a “Sustentação e Melhorias do Sistema de Inspeção Veicular”, em relação ao período auditado. Em consequência, ACOLHO OS EFEITOS FINANCEIROS do Convênio, pelas mesmas razões retro mencionadas.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.